



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A

Apelado: Município de Macaé

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DO PROCON MUNICIPAL (MACAÉ). PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA (CDC E DECRETO 2.181/1997). CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO (GRAVIDADE, VANTAGEM AUFERIDA E CONDIÇÃO ECONÔMICA). INVIÁVEL REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE E DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação anulatória proposta por fornecedora em face do PROCON do Município de Macaé visando deconstituir multa administrativa aplicada no processo administrativo nº 33.007.001.19-0003334-2, no valor de R\$ 44.773,33.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a regularidade do procedimento administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa e a adequação da sanção.
3. Recorre a Autora para (i) anular a multa por vício de motivação e desproporcionalidade/razoabilidade; ou, subsidiariamente, (ii) reduzir o valor a patamar mínimo, com inversão do ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o ato sancionatório do PROCON é nulo por vício de motivação e desrespeito à teoria dos motivos determinantes; (ii) saber se a multa se mostra desproporcional/razoável à luz do art. 57 do CDC; e (iii) saber se é



(02)



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

possível ao Judiciário substituir o critério administrativo de gradação da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O PROCON detém competência legal para instruir e julgar processos administrativos e aplicar multa por infrações ao CDC (arts. 56 e 57 do CDC; Decreto 2.181/1997, art. 4º, IV).

4. O processo administrativo observou contraditório e ampla defesa, com intimações, audiência de conciliação e decisões fundamentadas; inexistente cerceamento.

5. A motivação do ato sancionatório é adequada e congruente com os fatos apurados (falha na prestação do serviço/assistência ao consumidor), não se verificando falsidade dos motivos ou desconformidade lógica; afasta-se a nulidade invocada pela teoria dos motivos determinantes.

6. A multa foi graduada com base em parâmetros objetivos (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), sendo lícito considerar fontes alternativas diante da ausência de dados econômico-financeiros fornecidos pela autuada.

7. O controle jurisdicional limita-se à legalidade e à proporcionalidade estrita, vedada a incursão no mérito administrativo (art. 2º da CF e Súmula 473/STF por interpretação sistemática); inexistente desproporcionalidade evidente a justificar redução judicial.

8. Mantém-se a condenação em honorários, com majoração recursal de 2% (art. 85, §11, CPC).

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido na ação anulatória, com majoração dos honorários advocatícios em 2% em favor do Réu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 2º; CPC/2015, arts. 85, §11, 1.003, §5º, e 1.010; CDC (Lei 8.078/1990), arts. 18, §1º, 56 e 57; Decreto 2.181/1997, art. 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473 (controle de legalidade do ato administrativo); TJRJ, precedentes sobre multas do PROCON (v.g., 0226071-18.2021.8.19.0001; 0078981-40.2020.8.19.0001).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. **0808961-65.2024.8.19.0028** em que é Apelante Anhanguera Educacional Participações S/A e Apelado o Município de Macaé. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Anhanguera Educacional Participações S/A da sentença (index. 205003372) proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé**, a qual, nos autos da ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON do Município de Macaé, no processo administrativo nº 33.007.001.19-0008834, no valor de R\$44.773,33 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos:

“(...)Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a declaração de nulidade da multa aplicada pelo Procon de Macaé no importe de R\$ 44.773,33 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Conforme se depreende dos autos, o ponto controvertido da presente demanda consiste na existência ou não de prática infrativa por parte da autora a respaldar a aplicação da multa pelo órgão de defesa do consumidor vinculado ao Município réu. (...) Assim, no que tange à demanda em julgamento, o controle a ser exercido deve se restringir à observância das normas e princípios legais/constitucionais para a prática do ato, sem que se cogite da revisão de seu conteúdo. Na espécie, verifica-se que o processo administrativo tramitou de forma regular e que foram devidamente respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a demandante foi devidamente intimada dos atos processuais, teve a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos e as decisões foram adequadamente fundamentadas. Muito embora a parte autora alegue que não praticou qualquer infração do Código de Defesa do Consumidor, não há comprovação nos autos de que a demanda apresentada pela consumidora Larissa de Azevedo Andrade, que deu origem ao processo FA nº 33.007.001.19-0008834, foi



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

solucionada administrativamente. Em análise do referido processo administrativo, verifica-se que a consumidora alegou que seu nome foi negativado indevidamente, por faturas geradas após a realização do trancamento de matrícula junto à instituição demandante. Consta-se, ainda, que, em audiência de conciliação realizada no âmbito do PROCON (ID 134155755), não foi apresentada nenhuma proposta de acordo, tendo a autora se limitado a alegar a existência de valores em aberto e a pertinência da cobrança, sob a justificativa de que o prazo de trancamento de matrícula seria de um ano. Como não foi apresentada nenhuma solução para o impasse, a consumidora foi orientada a recorrer ao judiciário para dirimir a demanda. Na presença de tais fatos, o PROCON de Macaé decidiu pela aplicação da multa administrativa no valor de R\$44.773,33 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), com fulcro no artigo 18, I do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c o artigo 1º, I da Lei Estadual nº 6.007/2011, por inobservância ao artigo 48 do CDC. Em suas razões afirma que a autora procedeu à negativação da consumidora não pela cobrança de multa previamente estipulada, mas sim por sucessivas cobranças de mensalidades após o requerimento de trancamento de matrícula, datado de 22 de junho de 2017, com valores variados e próximos e vencimentos sucessivos, de 8 de julho até 8 de dezembro do ano de 2017. Interposto recurso administrativo, a penalidade foi mantida e reduzida em 1/3, em razão da concessão da atenuante prevista no art. 38, I, a, da Lei Estadual 6.007/2011, conforme parecer e decisão do ID 134155756 – p. 23/26. Na fundamentação foi asseverado que, apesar de ter pactuado que não seriam cobradas as mensalidades dos meses posteriores à assinatura do termo de trancamento de matrícula, a autora realizou cobranças indevidas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, tendo realizado indevidamente a negativação do nome da consumidora devido aos referidos débitos. Pontuou-se, ainda, que a demandante deixou de comprovar que os débitos cobrados estariam de acordo com o pactuado entre as partes, concluindo que ela



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

resolveu, de forma unilateral, descumprir o avençado com a consumidora em seu termo de trancamento de matrícula. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na decisão administrativa que aplicou multa à demandante por infração ao artigo 48 do CDC, pois, nos termos do artigo 18, I do Decreto Federal nº 2.181/97, tal violação é considerada prática infrativa apta a ensejar a aplicação de penalidade. (...) Dessa forma, incabível o acolhimento do pedido de redução da multa, pois estabelecida com base em parâmetros objetivos previamente fixados em lei. PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC. Não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

2. Alega, preliminarmente, a Apelante (index. 210608950) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, I e III, do CPC). Argumenta que a decisão se baseou em fundamentos genéricos, deixando de analisar, de maneira concreta, as teses jurídicas e as provas apresentadas na petição inicial, o que compromete sua validade. Entende ser equivocada a manutenção da multa administrativa imposta pelo PROCON de Macaé, razão pela qual pleiteia a reforma do julgado. Sustenta que o processo administrativo é insubsistente, diante da ausência de motivação e da não comprovação da prática infracional. Destaca que o órgão de defesa do consumidor não especificou a conduta imputada, tampouco individualizou os fatos ou demonstrou prejuízo aos consumidores. Salaria o caráter arbitrário da decisão administrativa, fundada na presunção de veracidade dos atos da Administração e na indevida inversão do ônus da prova, em desrespeito ao devido processo legal. Questiona a legalidade da dosimetria da penalidade aplicada, destacando o descumprimento dos critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor — gravidade da



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Informa que a multa foi fixada unicamente com base na estrutura financeira da empresa, sem qualquer consideração equilibrada dos demais parâmetros. Ressalta, ainda, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção, em desacordo com os princípios constitucionais e com o art. 20 da LINDB, o qual exige análise das consequências práticas da decisão e consideração de medidas alternativas. Ressente-se do fato de a sentença ter desconsiderado a alegação de excesso no valor da multa e de ausência de fundamentação na definição do seu montante. Invoca, também, a aplicabilidade das atenuantes recentemente incorporadas pelo art. 25 do Decreto 2.181/1997, destacando sua adesão à plataforma Consumidor.gov.br, conduta que demonstra compromisso com a solução de conflitos de consumo e deve ser levada em conta na quantificação da sanção. Reivindica a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme jurisprudência pacificada. Ao final, pleiteia o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado, com a consequente anulação do processo administrativo por vícios formais e falta de comprovação da infração. Na hipótese de manutenção parcial da penalidade, solicita a redução substancial da multa, observando-se os critérios legais do CDC, a incidência das atenuantes aplicáveis e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Contrarrazões apresentadas no index. 242613680.



VOTO

4. Controvérsia entre a Anhanguera Educacional Participações S/A (Apelante-Autora) e o PROCON do Município de Macaé, tendo por objeto anulação de ato administrativo consistente em multa imposta pela Autarquia-Ré no valor de R\$44.773,33 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais, e trinta e três centavos).
5. A sentença julgou improcedente os pedidos. Daí o recurso da Empresa Autora.
6. **Admite-se** o recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC/15.
7. Não assiste razão à Apelante-Autora. Explica-se:
8. De saída, **rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão administrativa** por violação ao (art. 489, §1º, I e III, do CPC), ante a indicação satisfatória dos argumentos fáticos e jurídicos que convenceram o Administrador a aplicar a penalidade.
9. Consoante a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia”* (in AgInt no AREsp 1601044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).
10. Ressalta-se que a prolação de julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura ausência de fundamentação na sentença.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

11. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas por infrações das normas de proteção conferidas ao consumidor, prevendo em seu art. 56, I, a pena de multa e em seu art. 57, o procedimento para o arbitramento. Vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Multa;

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

12. A atuação do PROCON de receber, apurar e avaliar as denúncias apresentadas pelos consumidores, bem como a fiscalização e aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, tem fundamento no inciso IV do artigo 4º do Decreto nº. 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90:



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

(...)

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

13. No caso em julgamento, a multa foi aplicada em razão da constatação da ocorrência de falha na prestação do serviço em razão de reclamação formulada pela consumidora Larissa de Azevedo Andrade. Isto porque, alega ter sido negativada indevidamente por faturas geradas após o trancamento de sua matrícula junto à instituição Apelante.

14. Depreende-se do processo administrativo nº 33.007.001.19-000883460, que em decisão administrativa, **o PROCON aplicou a multa administrativa** à Apelante, no valor de R\$67.160,00 (index 134155755 e 134155756 dos autos originários):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Procuradoria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
Integrado ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça



PROCESSO ADMINISTRATIVO - F.A. N.º 33.007.001.19-0008834

Qualificação das Partes:

Consumidor: LARISSA DE AZEVEDO ANDRADE

C.P.F.: 137.673.257-21

Fornecedores: ANAHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

C.N.P.J.: 04.310.392/0001-46

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

HOMOLOGO por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica I constante nos autos às fls. 24 a 26 bem como a planilha de cálculo da assessoria contábil de fls. 27, os quais passam a integrar a presente Decisão, e, conseqüentemente, aplico, com fulcro no artigo 1º, da Lei Estadual nº 6.007/2011 c/c artigo 18, inciso I do Dec. Federal 2.181/97, a penalidade de **MULTA** ao fornecedor, **por infração ao artigo 48 do CDC**.

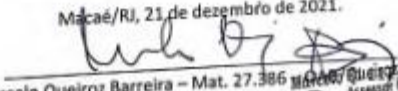
ISTO POSTO, classifico-a no Grupo II, do Anexo I, da Lei Estadual nº 6.007/2011, conforme disposto no artigo 34, caput da Lei Estadual 6.007/2011, informo ainda que o CNPJ em tela é o que se encontra ativo pelo fornecedor.

De tal forma, fixo o valor de **R\$ 67.160,00** (sessenta e sete mil cento e sessenta reais) para o Fornecedor, conforme o art. 57, caput e § único do CDC c/c artigo 33, caput e § único da Lei Estadual 6.007/2011.

DETERMINO:

- Que o fornecedor seja notificado para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, consoante o art. 30 da Lei estadual nº 6.007/2011;
- Não havendo interposição de recurso com efeito suspensivo ou a efetiva liquidação de multa pelo fornecedor no prazo legal, após a decisão administrativa, será o débito inscrito em Dívida Ativa, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.
- Cumpra-se na íntegra o teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Macaé/RJ, 21 de dezembro de 2021.


Marcelo Queiroz Barreira – Mat. 27.386 – Procurador Adjunto

15. Após, a pena foi atenuada em razão da primariedade da Agravante, sendo diminuído o valor da multa para R\$44.773,33. Confira:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Ofício nº 77/2023

Macaé, 06 de novembro de 2023.

Da Tesouraria do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Para Contabilidade do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Senhor Contador,

Informo por meio deste que no processo de FA 33007001190008834, empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 04.310.392/0001-46, foi realizado o cancelamento da guia nº 1874149 no valor R\$ 67.160,00 e emitido nova guia nº 1957623 no valor R\$ 44.773,33; de acordo com o despacho do Secretário Adjunto do Procon fls 48/62.

16. Assim, em razão de descumprimento das regras da legislação consumerista pela Apelante, foi-lhe aplicada a multa.

17. Nesse ponto, cabe ressaltar que a aplicação de multa pelo PROCON, em sendo um ato administrativo, está sujeita ao controle Judiciário, todavia, tal controle restringe-se à esfera de vício de legalidade. Ir além disso seria adentrar no mérito administrativo e mitigar o poder de polícia que é atribuição do órgão, poder esse que é previsto em lei.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

18. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito da decisão tomada no bojo do processo administrativo, pois isso violaria frontalmente o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente declarado no art. 2º da CRFB/88.

19. Além disso, quanto às alegações da Apelante em relação ao processo administrativo, verifica-se que foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Houve audiência de conciliação, manifestações da Demandante e decisões fundamentadas, inclusive na fase recursal administrativa.

20. A apelante invoca a ausência de motivação, a não comprovação da infração, bem como que o Apelado não demonstrou os prejuízos ao consumidor para sustentar nulidade da multa. Não assiste razão.

21. Ato sancionatório foi expressamente motivado na inobservância do art. 48, do CDC, destacando-se que mesmo após a consumidora ter realizado a assinatura do requerimento do trancamento da matrícula **em 22/06/2017** (index 134155755, fls. 04) e constar em tal requerimento que as mensalidades só poderiam ser cobradas até a assinatura do requerimento, a consumidora teve seu nome indevidamente negativado, com a cobrança dos meses de julho a dezembro de 2017. Tais premissas fáticas guardam congruência lógica com o resultado (multa), demonstrando o prejuízo da consumidora, não se evidenciando inexistência dos motivos e da não comprovação da infração. Logo, afastam-se os vícios invocados.

22. No que se refere ao pedido de anulação ou redução da multa por simples substituição do critério adotado pela Administração, tal pretensão encontra óbice na reserva administrativa. Ao Judiciário cabe apenas afastar ilegalidade ou desproporção evidente, o que não se verifica no caso em análise, em que há tipicidade (CDC, art. 18, §1º) e motivação idônea.



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

23. Importante esclarecer que, nesta lide, o valor da multa aplicada decorre da lei, de critérios objetivos a serem seguidos.

24. Trata-se de, por meio do poder coercitivo do Estado, fazer com que as Empresas respeitem as normas impostas pelo CDC e desenvolva estratégias para melhor atendimento ao público, evitando a imposição de nova sanção.

25. Quanto à hipotética ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa, há que se ressaltar que ele está associado à gravidade da infração, à vantagem auferida, às circunstâncias atenuantes e agravantes, à extensão do dano causado ao consumidor, aos antecedentes e à condição econômica do fornecedor, bem como aos limites estipulados no parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, o que foi observado plenamente pelo PROCON.

26. Diante do exposto, tem-se que a multa foi fixada considerando os critérios legais: gravidade da infração, vantagem e condição econômica da prestadora de serviço (CDC, art. 57; Dec. 2.181/97, arts. 24–28, especialmente art. 28). Ademais a finalidade da sanção é dissuasiva e pedagógica. Ademais, a própria sentença registrou que a empresa deixou de apresentar dados econômico-financeiros, legitimando que a Administração utilizasse fontes alternativas, com fundamentação explícita — ônus que não pode ser revertido contra o Poder Público. Confira-se o dispositivo acerca da sanção imposta:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028



termos do art. 37 e parágrafos.

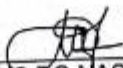
Assim, levando-se em consideração o direito de não ser indevidamente cobrado através do descumprimento dos contratos firmados nos limites da relação de consumo, verifica-se que essa obrigação não foi devidamente cumprida por parte da instituição de ensino.

No que tange ao valor da sanção, tem-se que a multa foi arbitrada de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 33 e subsequentes da Lei Estadual 6.007/2011. Com efeito, em respeito ao princípio da razoabilidade, concedo a atenuante prevista no art. 38, I, a, da Lei Estadual 6.007/2011, considerando a primariedade da ré. Desta feita, **reduzo em 1/3 (um terço)** o valor da multa aplicada em 1ª instância.

Portanto, resta cristalina a prática infrativa por parte da empresa Reclamada por inobservância ao art. 48 do CDC, com classificação da infração no grupo II, item 2, do anexo I, acrescida da atenuante de 1/3 (um terço) da multa, conforme previsto no art. 38, I, a, da Lei Estadual 6.007/2011, motivo pelo qual, deverá ser readequada a planilha de cálculos às fls. 27 ao presente parecer, bem como, cancelada a guia de lançamento da multa a fl. 31 dos autos.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Macaé/RJ, 30 de agosto de 2023.


ADMAR MARTINS DO NASCIMENTO JÚNIOR
Matrícula PMM nº 83.394

27. Salienta-se, quanto à gradação da multa, que a Apelante não trouxe qualquer elemento probatório ou argumentativo capaz de afastar a legalidade da planilha de cálculos da penalidade, realizada no processo administrativo n. 33.007.001.19-0008834 trazida no index 134155756, fls. 51 a qual cumpriu o determinado no art. 37 do CDC, analisou a condição econômica da reclamada (Empresa de Grande Porte) e, ainda, considerou a sua primariedade como condição atenuante. Veja:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028



PLANILHA DE CÁLCULOS				
DADOS AFURADOS				
RELATÓRIO ECONÔMICO		NATUREZA		
1º Mês		Grupo II		
2º Mês		VANTAGEM AUTORIZADA		
3º Mês		NÃO		
MÉDIA MENSAL	R\$	-		
MÉDIA ANUAL	R\$	-		
PORTE COM BASE NO RELATÓRIO				
PORTE ESTIMADO - SE AGENTE O RELATÓRIO - OU SE DIVIDENTE EM RELAÇÃO À RECEITA FEDERAL		GRANDE		
Valer Receita Bruta				
FE	Art.37,§1º	5.000	YR	31.000.000,00
KEC	Art.37,§2º	3.108.000,00	RDC-CCP	3.108.000,00
NAT	Art.37,§3º	2		
VAN	Art.37,§4º	1		
PENA BASE		R\$	67.160,00	
AGRAVANTES E ATENUANTES				
I) Art.38 - inciso II - Agravantes: (agravar P/B de 1/3 ao dobro)		II) Art.38 - inciso I - Atenuantes: (atenuar de 1/3 à 1/2)		
a) Reincidência;		a) ser primário	X	
b) Dano à saúde ou segurança do consumidor;		b) ter adotado providências		
c) Dano extensivo ou caráter repetitivo;				
d) Dano a menos de 18 anos ou maior de 60 anos ou em deterioração de condição social, cultural e econômica;				
e) Dano em grave crise econômica ou calamidade;				
TOTAL DE AGRAVANTES:		0		
TOTAL DE ATENUANTES:		1		
PENA AGRAVADA		R\$	-	
PENA ATENUADA		R\$	44.773,33	
Conforme disposto no artigo 57 do CDC c/c o a multa não poderá ser inferior ao Valor Mínimo de 200 URM - MACAÉ/RJ, e, não sendo superior ao valor máximo de 3.000.000 de URM - MACAÉ/RJ				
URM/MACAÉ		4.3329	Funda pela Resolução SEVPAZ 011/2022, publicada 29/10/2022	
CÁLCULO FINAL		R\$		44.773,33
Cálculo Eletrônico por:				Macaé, RJ, 05/09/2023

28. A sentença, portanto, deve ser integralmente mantida, tendo em vista a inexistência de ilegalidade na decisão administrativa que fixou multa compatível com a gravidade da infração e condições econômicas da infratora, bem como a observância ao disposto no artigo 57 do CDC.

29. Por fim, destaca-se que a imposição de multa em valores ínfimos a fornecedores de médio e grande porte não alcançaria a finalidade da sanção pecuniária, pois não teria qualquer poder de desencorajar o desenvolvimento da atividade econômica pelas empresas de forma contrária aos direitos do consumidor. Sobre o tema, destacam-se as seguintes ementas deste Egrégio Tribunal de Justiça:





APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal discutindo multa aplicada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de improcedência. Apelo da embargante. Não é caso de concessão do efeito suspensivo ao apelo. Não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, como preceitua, a contrário senso, o § 4º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Há que se levar em conta também o valor ínfimo da multa, tendo em conta a capacidade financeira da recorrente. Apresenta-se cabível ao Procon, na qualidade de Órgão de Defesa do Consumidor, instaurar processo administrativo e, após o seu devido processamento, aplicar penalidades eventualmente devidas, na medida que dotado de poder de polícia e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, sendo legítima a imposição de multas decorrentes de ofensas às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Estadual nº 5.738/10. Reclamação da consumidora de que, mesmo depois de realizado o cancelamento da linha telefônica, continuou recebendo a cobrança. No âmbito do processo administrativo instaurado para verificação dos fatos mencionados pela cliente, a empresa autora, ora recorrente, confirmou que realizou a cobrança indevida. Tanto é assim que, posteriormente, efetuou a devolução do que recebeu a maior e cancelou a cobrança. Patente a ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A empresa recorrente deixou de comparecer a audiência administrativa no Procon/RJ, bem como de apresentar Defesa e Relatório Econômico. Conduta que demonstra a falta de comprometimento com as reclamações dos consumidores e com a atuação do órgão administrativo estadual. No âmbito administrativo, foi dada oportunidade para apresentação de provas e interposição de recurso administrativo, indicando o efetivo exercício do direito de defesa, por parte do ora recorrente. Não há também que se falar em vício de fundamentação ou em ausência de motivação do ato administrativo, ante os documentos do processo administrativo de fls. 172/178. Multa razoavelmente aplicada. Não se trata de condenação devida ao particular, ou seja, à consumidora que adquiriu o celular. Proteção aos



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

interesses difusos e coletivos, onde se destacam a punição, no caso concreto, do infrator e a dissuasão aos infratores em potencial. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) a condenação em honorários advocatícios devida pela parte autora. (022607118.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 30/01/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON EM FACE DA MOTOROLA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. VALORAÇÃO ADEQUADA PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Apelação da embargante contra a sentença de improcedência, entendendo que a aplicação da multa no valor de R\$32.998,47 não observou as informações prestadas junto ao PROCON e os critérios estabelecidos pela legislação para fins de cálculo e resultado. 2. O processo administrativo revela que o consumidor adquiriu aparelhos fabricados pela MOTOROLA na loja da NEXTEL, os quais apresentaram defeitos que não foram solucionados pela assistência técnica, razão pela qual postula a troca do produto ou restituição do valor pago. A MOTOROLA alega não ser responsável pelos danos sofridos pelo consumidor porque a assistência técnica teria sido prestada pela NEXTEL. 3. Em se tratando relação de consumo, o fabricante e o vendedor respondem de forma solidária e objetiva pelos vícios dos produtos e serviços, de modo que, para se isentar de sua responsabilidade, teria que comprovar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigos 3º, caput e 14, § 3º da Lei 8.078/90). 4. Ocorre que, no caso, o terceiro NEXTEL é um parceiro comercial da embargante, com quem livremente contratou para revenda de seus aparelhos, razão pela qual responde, de forma solidária, perante o consumidor. Deste modo, o fato de o consumidor ter buscado a assistência da vendedora não exonera a responsabilidade da fabricante MOTOROLA no que tange à substituição do produto defeituoso ou



APELAÇÃO CÍVEL n. 0808961-65.2024.8.19.0028

devolução do valor pago. 5. Decisão administrativa devidamente fundamentada pelo órgão estadual competente para fiscalização e aplicação das multas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo sido assegurado à apelante o direito à ampla defesa e ao contraditório. 6. Multa fixada na forma da Lei 3.906/2002. Qualquer outra valoração trazida pelo Judiciário significaria intromissão no mérito administrativo, bem como mitigação do poder de polícia que é destinado ao Estado, na sua esfera executiva. 7. Conhecimento e não provimento do recurso. (0078981-40.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 23/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

30. Daí porque é mantida a sentença.

31. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora